

Os movimentos sociais 2013: a invasão do instituto royal e a efetivação dos direitos de proteção aos animais não humanos

Social movements 2013: the invasion of the royal institute and the effective protection of the rights of non human animals

Cristian Graebin ¹

Resumo: Uma onda varreu o mundo desde 2009 chegando ao Brasil no ano de 2013, trazendo novas perspectivas sobre direitos negados à população. Apesar da variedade de tópicos reivindicados (transporte público, saúde, educação, combate à corrupção), em comum, além de serem organizados de forma espontânea, buscaram a efetivação de direitos garantidos na Constituição, inovando nas formas de participação social. Usando as perspectivas de Bourdieu e Castells, o artigo pretende verificar as razões de conflito e a expectativa de aquisição de capital simbólico, principalmente no que tange à invasão do instituto Royal e as mudanças legislativas em favor dos animais não humanos.

138

Palavras Chave: Movimentos sociais – Conflito – Constituição – Efetividade - Animais não Humanos

Abstract: A wave swept the world since 2009 coming to Brazil in 2013, bringing new perspectives on the enforcement of rights denied to the population. Despite the claimed range of topics (public transport, health, education, combating corruption), in common, besides being organized spontaneously sought the realization of the rights guaranteed in the Constitution, innovating in the forms of social participation Using the perspectives of Bourdieu and Castells, the article intends to investigate the reasons of conflict and the expectation of acquiring symbolic capital, especially in regard to the invasion of the Royal Institute and legislative changes in favor of nonhuman animals.

Keywords: Social movements - Conflict - Constitution - Effectiveness - Animal not Human

Sumário: I- Introdução ; II - Movimentos populares: o poder do simbolismo e o novo simbolismo do poder – o povo que contesta; II.a – As marchas, a contestação e o poder simbólico; II.b – Não me representa: o chamado a uma democracia plebiscitária; III – Eles não falam, mas têm direitos: o ativismo e a invasão do Instituto Royal; IV – Conclusões; V- Referências

I Introdução

A Constituição Federal de 1988. Também conhecida como Constituição Cidadã, é uma jovem de 26 anos que muito tem a oferecer no sentido da efetivação de direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros. No seu arcabouço estão contemplados não só os

¹ Advogado, Mestrando do PPGD – Unilasalle. Canoas/RS – Brasil. Email: cgraebinadv@gmail.com.

fundamentos da República Brasileira, como também todo um escopo de direitos que vão desde os tradicionais direitos liberais da modernidade, bem como os fragmentários direitos das minorias típicos da contemporaneidade que é contestadora dos mecanismos de exploração e dominação vigentes.

Por contemplar uma gama de interesses pode se afirmar que a própria Constituição Federal em si antecipou uma sociedade em rede não hierarquizada e, por consequência, avessa a tudo que possa parecer ou “cheirar” a dominação. A própria Carta Magna possibilitou que a efetivação de direitos fundamentais se desse através de impulsão judicial, dispensando em muitos casos a ação do Legislativo.

Impulsionados por uma explosão na comunicação, inspirados por uma onda que varreu o mundo, muitos jovens, que nasceram e cresceram sob a cobertura desta nova forma de efetivação de democracia, acostumados a operar três ou quatro atividades ao mesmo tempo, viram-se instados a tomar as ruas em busca de uma nova forma de participação social, rejeitando a tradicional mediação partidária, menosprezando os tradicionais políticos, marcando reuniões pelo Facebook, fazendo que o aparato estatal no início oferecesse segurança e com o acirramento dos protestos, repressão, dessem um grito de “Vem pra Rua” e se opusessem a tudo não fosse em benefício dos anseios de uma sociedade sem um grande referencial central. Segundo Castells (2013, p. 178):

139

Aconteceu também no Brasil. Sem que ninguém esperasse. Sem líderes. Sem partidos nem sindicatos em sua organização. Sem apoio da mídia. Espontaneamente. Um grito de indignação contra o aumento do preço dos transportes que se difundiu pelas redes sociais e foi se transformando no projeto de esperança de uma vida melhor, por meio de ocupação das ruas em manifestações que reuniram multidões em mais de 350 cidades.

Segue Castells (2013, p. 181):

De forma confusa, raivosa e otimista, foi surgindo por sua vez essa consciência de milhares de pessoas que eram ao mesmo tempo indivíduos e um coletivo, pois estavam – e estão – sempre conectadas, conectadas em rede e enredadas na rua, mão na mão, tuítes a tuítes, post a post, imagem a imagem. Um mundo de virtualidade real e realidade multimodal, um mundo novo que já não é novo, mas que as gerações mais jovens veem como seu.

Muitas foram as bandeiras dos movimentos de 2013 e outros tantos foram seus reflexos. De um lado, as autoridades se viram obrigadas a incorporar algumas reivindicações como a diminuição das passagens e absorver o discurso das ruas na campanha eleitoral que veio a seguir. Por outro lado o acirramento do movimento possibilitou o surgimento de “black blocs” e as reivindicações de categorias sociais mais fortes como a dos professores no Rio de Janeiro. Isto se aplicou também aos direitos dos animais não humanos. Apesar da crescente conscientização que estes não podem ser usados somente para o uso, em contraposição à ideia corrente de que seriam somente autômatos na perspectiva de Descartes (2001, s.d, p. 201)², muitas das ações que poderiam evitar a crueldade não são efetivadas à revelia do mandado constitucional. Entre ignorância e interesses econômicos, surgiram grupos de libertação animal que realizaram atos libertários com o uso de força³. Como afirma Fernanda de Medeiros (2004, p. 19): “é um período de crises, uma crise ecológica que na verdade representa uma crise do homem com a sua humanidade.”.

140

Essa tese da interconexão de todos os seres que vivem no planeta, bem como a necessidade da preservação do suporte de vida tem sido invocada pelo movimento ambientalista. No seu artigo chamado Gaia, Lutzenberger, já em 1986, preconizava: *Só uma visão sistêmica, unitária, sinfônica poderá nos aproximar de uma compreensão do que é nosso maravilhoso planeta vivo* (LUTZENBERGER, José A. Gaia, disponível em <http://fgaia.org.br/texts/t-gaia.html>, acesso em 02/07/2014.).

Assim, na inércia do Direito e dos legisladores, o ativismo que passa ao largo da ordem jurídica estabelecida tem tomado forma em nossa sociedade, como no caso da invasão do Instituto Royal em outubro de 2013, amplamente divulgado nos meios de comunicação, onde na madrugada do dia 18, onde os ativistas levaram vários animais do complexo, com a justificativa de que os animais usados em testes laboratoriais (cães da raça beagle, ratos e coelhos) eram vítimas de maus-tratos (ANDA, 2013). Mesmo sendo um reflexo dos

² [...] de nenhuma maneira isso parecerá estranho àqueles que, sabendo quantos autômatos diferentes ou máquinas móveis pode engendrar a indústria humana [...] considerando o corpo animal como uma máquina que, tendo sido obra das mãos de Deus, é sem comparação possível mais bem arrumada e tem em si movimentos mais admiráveis do que qualquer daquelas que os homens possam inventar.

³ Para mais do assunto, vide o ato da Frente de Libertação dos Animais na Universidade Federal de Santa Catarina (GLOBO, 2014).

movimentos da metade do ano de 2013, os reflexos judiciais não foram favoráveis aos ativistas (Tribunal de Justiça de São Paulo, processo nº 3004109-43.2013.8.26.0586, 2013).

São novos atores para novas perspectivas, e o presente ensaio versará sobre (i) a perspectiva jurídica dos movimentos de 2013, a inserção de novos atores no campo jurídico e político e; (ii) a invasão do Instituto Royal e as pretensões de implementação de medidas constitucionais e legais pela militância de proteção aos animais não humanos.

II Movimentos populares: o poder do simbolismo e o novo simbolismo do poder – o povo que contesta

II.a As marchas, a contestação e o poder simbólico

O que os movimentos populares significam? Ainda mais quando não tem uma liderança estabelecida, um “rosto da revolução”? As autoridades e acadêmicos ainda repetem esta pergunta, já passados cinco anos das primeiras revoluções no mundo árabe e um ano passado no Brasil.

141

O inusitado de todos estes movimentos foram que surgiram de forma espontânea, “do nada”, reivindicando desde a democracia, como melhores condições econômicas, empregos, passagens mais baratas e efetivação de direitos constitucionalmente garantidos.

Em comum o sentimento de serem os manifestantes espoliados pelos políticos, pelos poderosos, pelos detentores dos meios de produção, e não verem as suas necessidades mais básicas atendidas, ainda mais quando podem, via rede comparar a sua situação a de cidadãos de outros países.

A mesma rede que serviu de ferramenta de união, discussão prévia e de agendamento das manifestações que varreram o globo neste período. Não surgiram por um sindicato, um partido político de oposição, mas por jovens desesperançados da política usual, desassistidos de suas pretensões de emprego, segurança, saúde e transporte.

Trataram-se um grito de alerta aos que mandam que uma nova articulação é possível, em rede, sem hierarquia, impossível de identificar um líder, alguém para “negociar” ou mais provavelmente prender.

Há neste contexto, um abalo do que Castells (2013, p. 10) chama de *teoria fundamentada do poder*, que parte da premissa de que as relações de poder são constituídas na sociedade em decorrência dos interesses dos que detêm o poder. Este poder é mantido pelos mecanismos de coerção e/ou pela manipulação simbólica. Continua o autor a informar que a sociedade é composta de conflitos e contradições, há um contrapoder que é exercido por atores sociais que possuem a capacidade de desafiar o poder embutido nas instituições sociais.

Citando Weber, Bourdieu (2004, p. 96) afirma que “os agentes sociais obedecem à regra quando o interesse em obedecer a ela suplanta o interesse em desobedecer a ela”. Sendo assim, os movimentos sociais, em especial os de 2013 no Brasil, são movimentos que protestam em primeiro lugar contra a invalidade das leis (por exemplo, as que permitem os valores das passagens do transporte público e a Lei da Copa) e depois se estenderam a arguir contra a inefetividade das normas constitucionais que garantem os direitos de acesso à saúde, educação e melhores condições de vida. Protestam contra a corrupção e a ineficácia das normas de combate a esta.

Como se verificou na época, estes movimentos vinham articulados no mundo virtual, sem a presença de um líder, mas adquiriram uma linearidade de discurso, em função das reivindicações em comum, formando um *habitus*, conforme Bourdieu (2004, p. 98):

O *habitus*, como sistema de disposições para a prática, é um fundamento objetivo de condutas regulares, logo, da regularidade de condutas, e, se possível prever as práticas (...) é porque o *habitus* faz com que os agentes que o possuem comportem-se de uma determinada em determinadas circunstâncias (...) não se origina numa regra ou numa lei explícita. É por isso que as condutas geradas pelo *habitus* não têm a bela regularidade das condutas deduzidas de um princípio legislativo: o *habitus* está intimamente ligado com o fluido e o vago. Espontaneidade geradora que se afirma no confronto improvisado com situações constantemente renovadas, ele obedece a uma lógica prática, a lógica do fluido, do mais ou menos, que define a relação cotidiana com o mundo.

Desta forma, se a maioria das pessoas pensar de forma diferente do que o institucionalizado, as normas e instituições vão mudar, mesmo que não concretizem as esperanças de mudança dos agentes.

Há uma manifesto problema de efetividade das normas constitucionais. Barroso (2008) define que a efetividade é, em resumo, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Entende-se pelo presente ensaio que a efetividade dos direitos dos animais se dará através da construção jurisprudencial, uma vez que representa a “materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quando possível, entre o *dever-ser* normativo e o ser da realidade social.”

Ainda Barroso (2001), afirma que os princípios (e também as normas de direito fundamental) devem a sua efetividade principalmente à ação dos Tribunais: “Os grandes princípios de um sistema jurídico são normalmente enunciados em algum texto de direito positivo. Não obstante, (...) tem-se, aqui, como fora de dúvida que esses bens sociais supremos existem fora e acima da letra expressa das normas legais, e nelas não se esgotam, até porque não têm caráter absoluto e estão em permanente mutação”. Em decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão: “O direito não se identifica com a totalidade das leis escritas. Em certas circunstâncias, pode haver um ‘mais’ de direito em relação aos estatutos positivos do poder do Estado, que tem a sua fonte na ordem jurídica constitucional como uma totalidade de sentido e que pode servir de corretivo para a lei escrita; é tarefa de a jurisdição encontrá-lo e realizá-lo em suas decisões”.

Nisto decorre a importância do capital simbólico necessário para que as pretensões de novos agentes ingressem seja no campo jurídico, seja no campo político, através de uma contestação sobre o fato que “nem tudo está homologado” e mesmo “se há homologação, ela não põe fim à discussão, à negociação e mesmo a contestação” (BORDIEU, 2004, p. 104).

Na opinião de Slavoj Žižek (2013, p. 103) que o que reúne os manifestantes é um sentimento fluido de desconforto e descontentamento, que unifica inclusive as demandas. Isto influencia importa na opinião de Castells (2013, p. 11) numa criação de redes, através de atos de comunicação, que nada mais é do que compartilhar significado, que demanda de um grande número de informações que são difundidas através de comunicação multimídia. Todas

estas redes tem um objetivo específico: controlar a capacidade de definir as regras e normas da sociedade.

Sendo assim, a manifestação contra o Estado e os que o representam é o mote comum dos protestos, com a famosa frase “não me representa”, e esta crise de representatividade é o que será tratado no ponto seguinte.

II.b Não me representa: o chamado a uma democracia plebiscitária

A crise de representação explicitada nos movimentos de 2013 no Brasil, devem-se a três fatores: (i) a existência de gerontocracia político-financeira distante tanto dos ambientes estudantis como das periferias que mais dependem dos serviços constitucionalmente garantidos; (ii) a sucessão de escândalos de corrupção, maximizadas pela ampla divulgação da mídia digital e descobertos exatamente pelo aperfeiçoamento dos métodos digitais de fiscalização; (iii) o descrédito dos partidos políticos, eis que os escândalos envolveram praticamente todas as agremiações.

144

David Harvey (2013 p. 28 e 29) afirma que o crescimento exponencial da população urbana gerou uma fragmentação nas cidades, onde encastelados de um lado estão os detentores do poder e capital financeiro; e jogados às favelas e às periferias desassistidas os assalariados de baixo poder aquisitivo e os desempregados e marginalizados. Esse fosso piora quando se vê que exatamente estes locais dos que não tem são onde existe uma falta de elementos básicos garantidos na Declaração Universal dos Direitos dos Homens e na Constituição Brasileira como saúde, saneamento básico e segurança.

Isto aumenta a tensão, uma vez que nos últimos anos tem se visto um aumento nesta diferença que geram conflitos, e falta de implementação de políticas públicas, aliadas ao dispêndio de valores em estádios de futebol para a Copa do Mundo de 2014. Desta forma, como não é um direito individual, estas políticas urbanas são um direito que se busca coletivamente.

A esta alienação em decorrência da fragmentação do espaço urbano, soma-se a alienação em decorrência da distância tomada entre burocratas e governantes aos movimentos estudantis, que também dependem em certo ponto das políticas de governo como passagens no transporte público e educação pública e de qualidade, que também adotou uma posição fragmentária criando duas castas que em tudo estão desconectadas. Continua Harvey (2013, p. 33):

A criação de novos espaços urbanos comuns (commons), de uma esfera pública participação democrática, existe desfazer a enorme onda privatizante que tem servido de mantra no neoliberalismo destrutivo dos últimos anos. Temos de imaginar uma cidade mais inclusiva, mesmo se continuamente fracionada, baseada não somente em uma ordenação diferente de direitos, mas em práticas político-econômicas.

Por consequência, aos direitos individuais, devem ser incluídos os direitos que consagrem a todos iguais chances de vida, ao suporte material elementar, à inclusão e à diferença. A esta alienação se soma os escândalos políticos e o fato de serem estes generalizados entre todas as agremiações, foi criado o sentimento de desconforto com a democracia representativa.

145

Desta forma, aliado à atuação do STF no caso do “mensalão” dois caminhos foram propostos: (i) o estabelecimento de plebiscitos para mudanças constitucionais que visem à previsão de mecanismos legais correspondentes aos direitos reivindicados e; (ii) atuação nos tribunais via demandas judiciais para a efetivação dos direitos já consagrados de forma constitucional e legal.

O que os agentes se deram, conta é que nos denominados os lugares e instância da participação, é que há uma grande tendência de haver uma perda nos inúmeros lugares participação e, que até agora, mostraram ineficazes em implementar a efetivação de políticas públicas.

Na década de 1960 Paulo Freire cunhou a expressão *cultura do silêncio* para designar a secular exclusão política da maioria o povo brasileiro.

O outro lado do mesmo fenômeno é, paradoxalmente, o declínio da cidadania. Expressões como “democracia de baixa intensidade” tornaram-se comuns para caracterizar a falta de qualidade da cidadania. Corre-se hoje o risco de ter democracias sem cidadania. As denúncias da ausência dos cidadãos na vida pública e as tentativas de conectá-los à sua *polis* vêm de todos os cantos do mundo.

Conforme expressa Bolívar Lamounier (apud AUAD, 2004, p. 298): “Até onde a vista alcança, não há fortes razões para se supor que a representação parlamentar e partidária venha a deixar de ser o fulcro da organização democrática da vida política em sociedades de larga escala.

A afirmação de que uma democracia ‘participativa’ tende cada vez mais a coexistir com a ‘representativa’ pode, evidentemente, ser aceita. De fato, a evolução prática dos regimes democráticos ao longo deste século caracterizou-se por duas tendências marcantes, e na verdade não imagináveis a partir dos embriões históricos e debates teóricos sobre esse sistema no século 19: 1) uma ampliação impressionante no universo dos participantes potenciais do jogo político; 2) um fortalecimento não menos marcante da expectativa de que os titulares (eletivos ou designados) das funções públicas sejam sensíveis à opinião pública, ou seja, a pressões e reivindicações que se originam em círculos cada vez mais distantes do epicentro partidário e parlamentar o sistema”

146

Os movimentos sociais, segundo Campilongo (2013, p. 74) também reagem a decepções e não aceitam os fatos, reagindo de forma negativa, inclusive contra decisões judiciais, desta forma é necessária a busca da inserção de uma nova forma simbólica de atuação no campo jurídico, segundo Bourdieu:

[...] no campo jurídico se desenvolve uma luta pelo monopólio do direito de dizer o direito, isto é, por estabelecer qual é a boa distribuição (nomos) ou boa ordem. Luta em que se enfrentam agentes investidos de uma competência inseparavelmente social e técnica, consiste na capacidade socialmente reconhecida de interpretar (de mais ou menos livre ou autorizada) um corpo de textos que consagram a visão legítima, reta, do mundo social. É somente a condição de reconhecer isto que se pode ser consciente da autonomia relativa do direito e do efeito propriamente simbólico de desconhecimento que resulta da ilusão de sua autonomia absoluta com relação às pressões externas (2000, p. 160).

Sendo assim, além do plebiscito os movimentos sociais buscam a interferência do sistema jurídico para fins de implementação de direitos, tanto os já consagrados, bem como os ainda não previstos no sistema jurídico nacional. O que leva a segunda parte deste ensaio que é a ação dos movimentos sociais pelos direitos dos animais não humanos e a invasão do Instituto Royal em outubro de 2013.

III Eles não falam, mas têm direitos: o ativismo e a invasão do Instituto Royal

Ao final dos movimentos de protesto, notou-se um acirramento, o que antes eram marchas pacíficas tornaram-se protestos com depredações onde os chamados *black blocs* assumiram a dianteira, sujeitando novos rumos de conflito e encorajando atos de desobediência civil clara como a invasão do Instituto Royal.

147

Os ativistas vinham alertando em redes sociais a utilização de animais em testes cosméticos, sendo que os métodos eram considerados cruéis, inclusive ingressando com ação judicial, que visava medida judicial cautelar pra impedir as pesquisas, que não foi concedida. Isto descontentou a militância que contra decisão judicial invadiu o laboratório e soltou os cães beagles que eram objetos de experimentação.

Há um manifesto conflito, entre pretensões e opções jurídicas, entre as razões econômicas em se usar ou não animais não humanos nos experimentos científicos. Assim fica estabelecido um conflito social que não pode ser resumido a uma luta de classes, mas em uma das muitas facetas sociais, o que coaduna com a visão de Weber dos conflitos sociais.

Segundo Collins (2009, p. 80) Weber via o mundo de forma multidimensional, que caracteriza uma teoria de conflito, onde a pluralidade dos grupos, interesses e perspectivas constituem tensões e choques entre estes. Entre estas múltiplas esferas há uma relação de dominação que é travada no interior de cada uma dessas esferas.

Essas esferas, antes da luta simbólica no interior destas, são formadas por aquilo que Bourdieu afirma que é o sentimento de pertencer ao mesmo lugar, formando um espaço social

que tende a funcionar como um espaço simbólico, um espaço de estilo de vida e de grupos de estatutos.

Assim se formam os grupos de minoria que segundo Hannah Arendt (2004, p. 270) buscam igualdade no espectro político e diferenciação no aspecto social.

Pode-se ver claramente nas ideias apresentadas que existe uma contraposição sobre a inserção dos animais não humanos como pessoas no campo filosófico, em conceitos, que remetidos à terminologia de *direitos* influenciam diretamente o campo jurídico.

Conforme Mayra Vergoti Ferrigno (2011):

Quando se vislumbra politicamente a emancipação do poder de certos entes dentro da sociedade, como o “animal, o “ meio ambiente”, a “natureza”, ou os “ciborgues”, as ciências que estudam as políticas e os direitos, entre elas a antropologia, precisam se repensar, pois as agências não humanas, anteriormente silenciadas metodologicamente e afastadas do nosso olhar, começam a adquirir voz e se fazerem mais visíveis, seja através de atores humanos, que reivindicam sua visibilidade, seja através de fenômenos sobre os quais os humanos não creem ter muito controle (fatores climáticos, como aquecimento global, ou mesmo tecnológicos, que, aos poucos, se desenvolvem sem consentimento de muitos atores humanos). O uso, na esfera jurídica estatal, de termos como “biocentrismo”, pra defender os direitos animais, contraposto ao antropocentrismo [...].

148

Este antagonismo de posições produz a complementaridade necessária para a apropriação dos símbolos necessários para conquistar-se o protagonismo do campo jurídico:

[...] observamos que ao interior do próprio campo jurídico existe uma divisão de trabalho que se determina mediante a rivalidade estruturalmente regrada entre os agentes e as instituições comprometidas nesse campo, fora de toda concertação consciente, que constitui paradoxalmente a verdadeira base de um sistema de normas e de práticas que parecem fundadas *a priori* na equidade de seus princípios, a coerência de suas formulações e o rigor de sua aplicação e que, ao aparecer assim como participante a vez da lógica positiva da ciência e da lógica normativa da moral, se entende que por isto capaz de impor universalmente seu reconhecimento mediante uma necessidade inseparavelmente lógica e ética (BOURIDIEU, 2000, p. 161 e 162).

Utilizando-se da metáfora da universalidade e simbolismo proposto neste ensaio, pela ótica de Bourdieu (2000, p. 164) os ritos necessários se dão pela via de interpretação dos magistrados, uma vez que:

[...] com efeito, o que se chama de ‘espírito jurídico’ ou ‘sentido jurídico’, que constitui o verdadeiro direito de entrada no campo- junto com um domínio mínimo, obviamente, dos recursos jurídicos acumulados por gerações sucessivas, a saber, do corpo de textos canônicos e do modo de pensar, de expressão e de ação nos quais o cânon se reproduz e que a sua vez o reproduz – consiste precisamente nesta atitude universalizante.”

Desta forma, a efetivação das normas já positivadas ou a (re)interpretação de conceitos que venham a ampliar a compreensão destas normas, vem pela atuação frente aos Tribunais, onde a atividade dos diferentes agentes do campo jurídico buscam a apropriação da força simbólica destes conceitos.

Os magistrados, por meio da liberdade maior ou menor de apreciação que os deixa na aplicação as normas, introduzem câmbios e inovações indispensáveis para a sobrevivência do sistema, que posteriormente os teóricos deverão incorporar ao mesmo. Por sua parte, os juristas, mediante o trabalho de racionalização e formalização ao que submetem o corpo de normas, representam a função de assimilação, adequada para assegurar através do tempo a coerência e a constância de um conjunto sistemático de princípios e de regras irredutíveis às vezes contraditórias, completa e, em última análise, impossível de conhecer com detalhe, dos atos de jurisprudência sucessivos (BOURDIEU, 2000, p. 174).

149

Bourdieu, na sua obra *O Poder Simbólico* (2004) afirma que “pode-se assim representar o mundo social em forma de um espaço (a várias dimensões) construindo na base de princípios de diferenciação ou de distribuição constituídos pelo conjunto das propriedades que atuam no universo social considerando, quer dizer, apropriadas a conferir, ao detentor delas, força ou poder neste universo”. Isto significa dizer que a inserção e a importância de um agente no campo jurídico é o poder adquirido por este.

A força adquirida como já vista, dá o direito da apropriação da força simbólica dos conceitos, no caso deste ensaio, de conceitos jurídicos. Mas previamente, um *capital* deve ser adquirido. Para Bourdieu “o capital é simbólico, social, que vem referido a uma forma de riqueza que não tem a ver com os meios de produção físicos ou dinheiro, mas com a acumulação de conhecimento, prestígio, reputação, títulos acadêmicos, favores ou autoridade.”

Historicamente, o capital nos movimentos sociais tem sido adquirido pela adesão ao ativismo (voto feminino, trabalhadores, direitos civis aos negros) que à medida que lançam novas reivindicações, alertam a sociedade e vão rompendo barreiras e conseguindo novos adeptos.

O ponto crucial da aquisição do capital simbólico pelos movimentos sociais é a simpatia que estes venham a angariar da sociedade. Como exemplo, podemos citar Habermas, que desconsidera haver simetria entre direitos e deveres, principalmente em relação aos animais não humanos:

[...]um reconhecimento recíproco de sujeitos ao menos potencialmente livres e iguais constitui uma necessidade conceitual e determina o status dos deveres frente aos animais assimetricamente (instituídos): os animais não tem direito frente aos homens, mas os homens têm deveres frente aos animais (HABERMAS, 2000, apud MEDEIROS, 2013).

150

Mas, como não se considerar a possibilidade da inserção de direitos fundamentais aos animais não humanos em uma nova dimensão de direitos fundamentais, mesmo esta ideia não sendo palatável, já que o acréscimo destes direitos tem se dado de forma gradual, sobrepondo-se dimensões antes não consideradas possíveis (que digam os homens do século XIX quanto ao direito de voto feminino)?

Através de ações de força midiática, em que a empatia possa ser adquirida, mesmo que o movimento tenha usado de métodos ilegais, como a invasão, porque defende os direitos de desprotegidos e fracos, como os animais não humanos.

Em conformidade com Helena Silverstein (apud GORDILHO, 2008), os ativistas pelos direitos dos animais agem tanto na perspectiva constitutivista quanto instrumentalista. Na perspectiva constitutivista, procuram ampliar os efeitos jurídicos das normas através da criação de novos significados e caminhos jurídicos. Na perspectiva instrumentalista buscam explorar os efeitos indiretos dos litígios.

Este ativismo, um tanto pela insistência na atuação jurisdicional visa a formação de um novo sistema legal. Conforme Bourdieu (2000, p. 168):

A elaboração de um corpo de regras e de procedimentos com pretensão universal é o produto da divisão do trabalho que resulta da lógica espontânea que se produz pela rivalidade entre diferentes formas de competência profissional, antagonistas e complementares, que funcionam por sua vez como capital específico e se encontram também associadas a posições diferentes no campo.

Sendo assim, presentes estão os atores e seus antagonismos: ativistas dos direitos dos animais, laboratórios farmacêuticos e indústrias de cosméticos ou até entes públicos. O que, em conformidade com o posicionamento de Bourdieu “deve observar-se também o antagonismo estrutural que, nos sistemas mais diversos, opõe as posições dos ‘teóricos’ dedicados à pura construção doutrinal, à posições dos ‘práticos’ preocupados exclusivamente pela aplicação. É este antagonismo em que se encontra também nas origens de uma luta simbólica permanente em que se enfrentam definições diferentes do trabalho jurídico como interpretações autorizadas dos textos canônicos.”

Como já citado os agentes que fazem a pesquisa com animais não humanos possuem um capital acumulado da longa tradição sobre o método científico e o uso dos animais não humanos. A inserção dos animais não humanos no campo jurídico depende de uma apropriação de capital através da força simbólica dos termos pessoa e crueldade.

151

A significação prática da lei não se determina realmente mas dentro da confrontação entre os diferentes corpos (magistrados, advogados, notários, etc.), animados por interesses específicos divergentes (BOURDIEU, 2000, p. 168 e 169).

Como verificado os movimentos de 2013 após um início pacífico se acirraram muito em função da não incorporação das pretensões, principalmente no que se refere à negativa judicial de muitas pretensões judiciais, a aquisição de capital se deu através das invasões que resultaram na promulgação de uma lei estadual em São Paulo e o projeto de lei 6602/2013 ainda em tramitação no Congresso Federal.

IV Conclusões

Tão inusitado foi o movimento, tão repentino que os efeitos sociais e jurídicos deste ainda não foram completamente entendidos pela academia. A invasão do Instituto Royal ainda não tinha encontrado paralelo nas crônicas brasileiras, uma vez que a temática de proteção animal é recente.

Poderia se dizer que segundo Fernanda Medeiros (2013, p. 118), que afirma que: “entende-se que não há motivo evidente justificável para que as noções de justiça básica, titularidade e Direito não possam ser estendidas sobre a barreira da espécie”. E dentro desta lógica ao não serem concedidos aos animais não humanos os direitos de proteção contra a crueldade, levou a um movimento que intensificou os seus métodos ao perpetrar a invasão.

Na lógica do descontentamento e do conflito é possível afirmar que os movimentos de 2013 levaram os cidadãos a conhecer um novo mecanismo de interação com os meios políticos e econômicos levando a conscientização que a cidadania pode e deve se afirmar além da representação, tendo voz direta nas mudanças sociais requeridas.

152

Bourdieu afirma (2004, p. 166) que: “para mudar o mundo, é preciso mudar as maneiras de fazer o mundo, isto é, a visão de mundo e suas operações práticas pelas quais os grupos são produzidos e reproduzidos”

Como motor e solução dos conflitos sociais, o Direito possui papel central nas novas perspectivas de participação da cidadania, podendo decorrer em novas formas construídas através dos Tribunais trazendo a real efetividade e a produção de novas formas jurídicas de proteção ao cidadão.

Conforme a afirmação de Castells (p. 7):

Sem confiança o contrato social se dissolve e as pessoas desaparecem, ao se tornarem indivíduos defensivos lutando pela sobrevivência. Entretanto, nas margens de um mundo que havia chegado ao limite de sua capacidade de propiciar aos seres humanos a faculdade de estar juntos e compartilhar sua vida com a natureza, mais um vez os indivíduos realmente se uniram para encontrar novas formas de sermos nós, o povo.

As manifestações importaram numa busca de efetivação de direitos, alertando a sociedade sobre novas formas de participação, o povo, buscou uma unidade não existente anteriormente, uma integração com um propósito maior de justiça e realização.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos Fundamentais. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ARENDT, Hannah. Responsabilidade e Julgamento. *Reflexões sobre Little Rock*. São Paulo: Cia das Letras, 2004, p. 261 – 281.

AUAR, Denise. Mecanismos de participação popular no Brasil: Plebiscito, Referendo e Iniciativa popular. Disponível em

<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/73/73>, acesso em 17/10/2014.

153

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 9 ed. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro. *Direito e Democracia*, vol.3, n.2, 2002, Universidade Luterana do Brasil, Canoas, p. 345-383.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CA-NOTILHO, J.J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional. Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Disponível em http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/87648/mod_resource/content/1/Espac%CC%A7o%20social%20e%20ge%CC%82nese%20das%20classes.pdf, acesso em 20/07/2014.

_____. Elementos para uma Sociologia del Campo Juridico. La fuerza del derecho, 2000 - Instituto Pensar, Bogotá.

_____. Coisas Ditas; tradução Cássia R. da Silveira e outra. São Paulo: Brasiliense, 2004.

CAMPILONGO, Celso. *Interpretação do Direito e Movimentos Sociais*. São Paulo: Elsevier, 2012, p. 73-122.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e Direito Privado*. Coimbra: Almedina 2003.

CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7º ed. Coimbra: Almedina, 2004.

_____. & MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra, Coimbra Editora, 1991.

CASTELLS, Manuel. *Redes de Indignação e Esperança: movimentos sociais na era da internet*, tradução Carlos Alberto Medeiros, 1ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

COLLINS, Randall. *Quatro Tradições Sociológicas*. Petrópolis: Voes, 2009, pp. 49-102.

DESCARTES, René. **Tratado sobre o homem**, AT XI, p. 201

154

GORDILHO, Heron José de Santana. Darwin e a Evolução jurídica *Habeas Corpus* para Chimpanzés. *XVII Congresso Nacional do CONPEDI*. Brasília. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 1583 e ss.

HARVEY, David. A Liberdade da Cidade. In: MARICATO, Ermínia (Org.) *Cidades Rebeldes. Passe Livre e as Manifestações que Tomaram as Ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo : Carta Maior, 2013, p. 27-34.

FERRIGNO, Mayra Verggoti. Direitos Animais e o Remodelamento das fronteiras da políticas entre os mundos humano e não humano. Disponível em http://www.antropologias.org/seminarioppgas/files/2011/10/VERGOTTI_Mayra_trabalhocompleto.pdf, acesso em 29/07/2014.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos Animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2013. Processo:3004109-43.2013.8.26.0586, julgador: Fábio Calheiros do Nascimento Remetido ao DJE Relação: 0056/2013 Data da

Disponibilização: 11/11/2013 Data da Publicação: 12/11/2013 Número do Diário: 1538
Página: 1546/1559, 1ª Vara Cível de São Roque/SP.

ZIZEK, Slavoj. Problemas no Paraíso. In: MARICATO, Ermínia (Org.) *Cidades Rebeldes. Passe Livre e as Manifestações que Tomaram as Ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo : Carta Maior, 2013, p. 101-108.

Data de submissão: 30/10/2014

Data de aprovação: 21/01/2015.